

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Lívia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título **TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE**, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO

COMMONS IN COURT: COLLECTIVE PROTECTION OF COLLABORATIVE MANAGEMENT MODELS FOR NATURAL RESOURCES IN COMMON USE AND THE RIGHT TO PARTICIPATE IN THE PROCESS

**José Jacir Victovoski
Silvana Terezinha Winckler**

Resumo

O Brasil detém uma diversidade de recursos naturais de uso comum, geridos em regime de corresponsabilidade e usufruto recíproco por grupos de pessoas que, unidas, estabelecem laços sociais e agem segundo as próprias regras, definidas de forma participativa. O processo coletivo brasileiro vem sendo utilizado para tutelar e garantir a manutenção de tais modelos de gestão colaborativa. Contudo, desde que foi pensado nas últimas décadas do século XX, determinados aspectos do modelo de tutela coletiva são objetos de questionamentos, a exemplo da participação dos titulares do direito no processo, pilar dos Estados Constitucionais e Democráticos de Direito. Por conseguinte, este artigo tem por objetivo analisar o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propor alternativas para garantir a participação no processo. O método utilizado é o analítico, com suporte em pesquisa jurisprudencial e teórica, baseada em levantamentos bibliográficos. O artigo conclui que a solução pode estar em mecanismos já existentes e aplicados em outras esferas de prestação jurisdicional, a exemplo das audiências de conciliação e mediação; e das audiências públicas judiciais.

Palavras-chave: Comuns, Tragédia dos comuns, Processo coletivo, Tutela coletiva dos comuns, Processo participativo

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil has a diversity of natural resources in common use, managed in a system of co-responsibility and reciprocal enjoyment by groups of people who, together, establish social ties and act according to their own rules, defined in a participatory manner. The Brazilian collective process has been used to protect and guarantee the maintenance of such collaborative management models. However, since it was devised in the last decades of the 20th century, certain aspects of the collective protection model have been questioned, such as the participation of right holders in the process, a pillar of Constitutional and Democratic States of Law. The aim of this article is therefore to analyze the handling of collective actions in the field of the commons and to propose alternatives to guarantee participation in the process. The method used is analytical, supported by jurisprudential and theoretical research, based on bibliographic surveys. The article concludes that the solution may lie in

mechanisms that already exist and are applied in other spheres of judicial provision, such as conciliation and mediation hearings and public judicial hearings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Commons, Tragedy of the commons, Collective process, Collective protection of the commons, Participatory process

1 INTRODUÇÃO

The Tragedy of the Commons, a teoria de Garrett Hardin sobre a destruição e o esgotamento dos recursos naturais finitos decorrentes do livre acesso e da exploração ilimitada, foi desconstruída por Elinor Ostrom ao demonstrar que a venda dos bens para a propriedade privada ou a manutenção como propriedade pública, não são as únicas formas de governança capazes de evitar a tragédia, assim como defendia o professor da Universidade da Califórnia. De uma diversidade de modelos de governança encontrados em diferentes países, Ostrom comprovou que a gestão bem-sucedida dos recursos comuns é possível por meio da implementação de mecanismos descentralizados e colaborativos.

O Brasil detém diversas experiências que evidenciam a capacidade de organização de grupos sociais para o gerenciamento de recursos naturais de uso comum, baseadas na cooperação, as quais contemplam as premissas apontadas por Ostrom e consideradas essenciais para uma governança bem-sucedida. Porém, tais arranjos de gestão estão sob as ameaças dos contemporâneos movimentos de cercamentos, cujo objetivo de resultado está voltado para o investimento em grande escala e para a expansão das possibilidades produtivas.

No enfrentamento de interesses que têm, de um lado, a preservação dos modelos de gestão colaborativa sobre recursos naturais de uso comum e, de outro, as ameaças oriundas dos processos de *commoditização* da natureza e implementação de projetos públicos e privados voltados ao desenvolvimento, o processo coletivo vem sendo utilizado em favor do primeiro. Exemplos de ações de natureza coletiva ajuizadas no Brasil tutelam, de modo concomitante, o meio ambiente e os arranjos de gestão colaborativa, permitindo que as comunidades mantenham seus modos de vida.

Entretanto, desde que foi pensando nas décadas de 1980 e 1990, determinados aspectos das ações coletivas vêm sendo objetos de questionamentos, a exemplo da participação dos titulares do direito no processo, posto que a legitimidade para agir não lhes pertence. Por meio da legitimidade extraordinária, o sistema processual permite que somente os entes e instituições expressamente indicados em legislações, os chamados representantes adequados, atuem em nome da coletividade, embora não possuam interesse direto na solução do conflito.

Atento àquilo que é considerado deficiências do processo coletivo, o presente artigo tem por objetivo analisar o manejo de ações civis públicas para tutelar os arranjos de gestão colaborativa e apresentar sugestões para garantir a participação no processo dos integrantes das

comunidades gestoras de recursos naturais de uso comum, efetivos titulares dos direitos invocados, evidenciando, por conseguinte, sua relevância, na medida em que versa sobre um tema que costumeiramente inquieta a comunidade jurídica. Enquanto metodologia, trata-se de pesquisa analítica baseada em levantamentos bibliográficos e jurisprudencial.

2 EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DE GOVERNANÇA DE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM

O Brasil é detentor de uma diversidade de experiências que ilustram a capacidade de organização de grupos sociais para o gerenciamento de recursos naturais de uso comum, baseados na cooperação, no diálogo e no respeito mútuo. As experiências brasileiras contemplam total ou parcialmente os princípios de design considerados essenciais para a governança bem-sucedida dos recursos comunitários, elaborados por Ostrom (1990), notadamente, a definição dos limites de recursos e de usuários, a equivalência entre custo benefício, a existência de acordos de escolha coletiva garantida pelo envolvimento dos usuários na elaboração e na modificação das regras de uso, o monitoramento do uso dos recursos e da garantia de que as regras estejam sendo seguidas, a previsão de sanções graduadas e adequadas ao tipo e à gravidade da infração, o estabelecimento de mecanismos de resolução de conflitos eficientes e acessíveis, o reconhecimento mínimo dos direitos e a existência de empreendimentos aninhados, ou seja, de diferentes níveis de gestão e governança que interagem de forma coordenada e cooperativa para gerir recursos comuns.

Uma das experiências mais conhecidas é encontrada em diferentes Estados da Região Nordeste, na qual, há décadas, famílias extraem o sustento das árvores do babaçu. Principalmente as mulheres, conhecidas como quebradeiras de coco babaçu, transformam as palhas das folhas em cestos, a casca do coco em carvão e a castanha em azeite, sabão e sabonete. Os produtos são comercializados e o trabalho é recompensado com rendimentos que permitem a aquisição de alimentos, vestuários e outros bens, além do pagamento de imprevistos, como os relacionados à saúde das famílias (Shiraishi Neto, 2024).

A experiência é mantida por meio de regras comunitárias construídas e constantemente reformuladas pela própria comunidade, com o direito local e tradicional aplicado para ordenar as atividades produtivas. Por conseguinte, as áreas de terra são manejadas por meio de diálogos baseados em reciprocidades, “[...] em que o dar e receber fazem parte dos direitos de cada um e de todos.” (Martins; Porro; Neto, 2014, p. 253).

No Estado do Pará, na zona rural de Oriximiná, um grupo de quilombolas construiu coletivamente um sistema de governança, desde a sua constituição até a fundação da Cooperativa Mista dos Povos e Comunidades Tradicionais da Calha Norte (COOPAFLORA). A experiência iniciou no ano de 2011, quando, na busca por alternativas de geração de renda para a população, a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Oriximiná (ARQMO), solicitou ajuda ao Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLORA), intentando elaborar estratégias que pudessem gerar renda e valorizar o conhecimento tradicional quilombola (Pôvoa; Vinha, 2019).

As ações definidas pela comunidade incluem a busca de acesso dos agricultores familiares ao mercado institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); e a valorização do extrativismo de produtos florestais não madeireiros, a exemplo da castanha e do óleo da copaíba. As empresas interessadas foram atraídas para estabelecer parcerias comerciais, adquirindo produtos diretamente dos extrativistas quilombolas, fazendo com que as iniciativas alcançassem os resultados esperados. Representa, desse modo, um arranjo de gestão coletiva dos recursos naturais de uso comum, realizada pelos próprios usuários a partir de regras modificadas e aperfeiçoadas sempre que houver necessidade (Pôvoa; Vinha, 2019).

Por fim, entre diversos outros exemplos que poderiam ser abordados, traz-se à colação a experiência de governança vivenciada no Estado do Paraná, onde o sistema faxinal nas florestas com araucárias permite uma apropriação social para fins de criação de animais e extrativismo. Terras tradicionalmente ocupadas para o uso comum de pastagens e da floresta, combinam apropriação privada e coletiva dos recursos naturais por meio da produção familiar.

Segundo Chang (1988, p. 45), “O sistema faxinal sustenta-se essencialmente sobre a pequena produção animal, a policultura alimentar e o extrativismo do mate.” Observa que o sistema está baseado na instância do comunal, sobre o uso comum da terra, conciliando atividades de agricultura de subsistência desempenhadas pelas próprias famílias, utilização comunitária de recursos por meio de atividades agrossilvopastoris e a preservação ambiental.

Os faxinais no Estado do Paraná foram organizados a partir da racionalidade de convivência comunitária, de práticas, costumes e tradições, atinentes às formas de manejar a vegetação e de criar animais em espaços de uso coletivo. São mantidos por populações tradicionais que evidenciam a possibilidade de práticas de uso e de ocupação de terras a partir de saberes adquiridos e transmitidos pela convivência comunitária (Marinheski, 2002).

Os três modelos citados caracterizam arranjos de utilização de recursos naturais de uso comum com gestão comunitária, sem exclusão de qualquer integrante e possibilidade de

monopolização por pessoas, grandes corporações ou pelo Estado. Estão, assim, para além do mercado e do Estado, autogeridos por um sistema de normas autodeterminadas (Shiva, 2020).

A constatação de existência de um recurso considerado comum não resulta de uma definição legal, mas de um contexto social que estabeleça um regime de corresponsabilidade sobre um recurso material ou simbólico. Por conseguinte, fala-se do comum quando determinados bens, recursos ou valores são mantidos ou produzidos, “[...] em regime de corresponsabilidade e usufruto recíproco pela atividade de um grupo de pessoas unidas por um laço social agindo segundo determinadas regras ou protocolos, explícitos ou tácitos.” (Silveira; Ruschel, 2023, p. 26).

São recursos comuns, portanto, porque a governança resulta de uma prática coletiva, baseada em uma relação de confiança, cuja decisão de envolvimento na gestão é imprescindível e de competência da própria comunidade, que se dispõe a gerar regras, normas e sanções coercitivas para fazer o sistema funcionar. Representam mais do que recursos compartilhados e enfatizam práticas e valores sociais concebidos para gerenciá-los, incorporando princípios de participação democrática, transparência, equidade e acesso para uso pessoal. Os benefícios contínuos à comunidade resultam da reunião de pessoas dispostas a compartilhar as mesmas experiências e práticas, acumulando conhecimentos e tradições (Bollier, 2016).

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSTRUÇÃO DE TERRITÓRIOS E TERRITORIALIDADES NA GESTÃO COLABORATIVA DOS COMUNS

O conceito de desenvolvimento sustentável baseia-se no bem-estar social, na economia e no meio ambiente, pilares que representam termos genéricos para um extenso número de preocupações que lhes são inerentes. Na busca de uma versão para o tripé de sustentação, Winter (2009) aponta que para a existência da sustentabilidade, os três aspectos devem coexistir e os conflitos devem ser balanceados a partir de considerações mútuas nas tomadas de decisões sobre compromissos estabelecidos. Por conseguinte, sacrifícios da natureza por exemplo, utilizados a curto prazo para fins econômicos ou para interesses sociais, podem, a longo prazo, tornar-se destrutivos para a economia e para a própria sociedade.

Os três pilares do desenvolvimento sustentável encontram-se presentes nos modelos de gestão colaborativa dos recursos naturais de uso comum. O desenvolvimento social resulta das melhorias na qualidade de vida das pessoas que constituem as comunidades a partir da implementação de mecanismos de acesso igualitário aos recursos essenciais, às oportunidades,

à saúde, à educação, à habitação, ao trabalho e renda, à cultura, ao lazer e, de um modo geral, a tudo o que envolve e decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

No aspecto econômico os arranjos de gestão contemplam os objetivos apontados pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030 ao tratar da promoção de seu crescimento inclusivo e sustentável. De tal objetivo espera-se que resulte a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção do trabalho decente e, de um modo mais abrangente, a partir de um equilíbrio com a inclusão social e com a sustentabilidade ambiental, a garantia de um progresso que beneficie a todos, sem comprometer as gerações futuras ou o planeta.

Por fim, quanto à sustentabilidade ambiental, trata-se de um princípio intrínseco à manutenção dos modelos de gestão colaborativa, principalmente os voltados ao extrativismo. Trata-se, pois, de uma característica fundamental dos diferentes modelos de uso compartilhado, mesmo porque, eventual esgotamento dos recursos representa o fim do sistema estabelecido. Representa, assim, um dos critérios utilizados para medir o desempenho dos sistemas de governança compartilhada dos recursos naturais, no sentido de satisfazer a necessidade de quem os utiliza para fins de sobrevivência, sem comprometer a capacidades de futuras gerações.

Juntamente com a presença dos pilares do desenvolvimento sustentável, é possível identificar a construção de territórios e territorialidades pelas famílias que integram as experiências. Para as quebradeiras de coco babaçu, por exemplo, suas relações com o território representam histórias de vida e estão vinculadas às próprias identidades, contemplando sim o elemento econômico, mas, também, os elementos religiosos e os culturais. Ser quebradeira não representa apenas uma identidade produtiva, uma atividade econômica de subsistência, mas uma significação, uma “[...] relação com a produção da vida e seus múltiplos aspectos [...]”, no sentido de ser, de estar e ter, verbos que caminham juntos com a compreensão do que é ser quebradeira (Montenegro; Rodrigues, 2020, p. 149).

“O território não é mais aquilo que ocupamos, mas aquilo que nos define”, observa Latour (2021, p. 95). Um território não se resume em perspectivas materialistas e também inclui as perspectivas idealistas. As perspectivas materialistas são divididas por Haesbaert (2019) em concepções naturalistas, de base econômica e de tradição jurídico-política de território. Enquanto as primeiras discutem em que medida é possível conceber uma definição naturalista de território, no sentido de sua vinculação com o comportamento dos animais e na relação estabelecida pela sociedade com a natureza, buscando definir o território humano a partir da relação com a dinâmica natural do mundo, a concepção de base econômica analisa o território em função das forças e sistemas de produção, na condição de fonte de recursos, enquanto que

para a concepção de tradição jurídico-política, o território é visto como um espaço delimitado e controlado, sobre o qual é exercido um determinado poder.

Quanto às perspectivas idealistas o território faz parte das pessoas que o habitam e seus elementos são observados de forma indissociável da vida, na criação e recriação de mitos e símbolos, “[...] podendo mesmo ser responsáveis pela própria definição do grupo enquanto tal.” Nessa perspectiva, o território é visto como um produto de apropriação do espaço físico e dos elementos invisíveis, em uma dimensão simbólica e subjetiva (Haesbaert, 2019, p. 69).

A abordagem das questões de ordem cultural do território conduz a uma verificação do conceito de territorialidade e que diz respeito às suas dimensões simbólicas. Para Saquet (2020, p. 137), a territorialidade representa o acontecer das atividades cotidianas nos espaços do trabalho, do lazer, da igreja, da família e da escola. Por conseguinte, cada território produz a sua territorialidade, de forma múltipla, “[...] revelando a complexidade social e, ao mesmo tempo, as relações de dominação de indivíduos ou grupos sociais com uma parcela do espaço geográfico, outros indivíduos, objetos, relações.” A territorialidade, portanto, está associada a uma ideia de pertencimento a um território, juntamente com o sentimento de que um determinado território pertence a um determinado grupo, permitindo perspectivas de vivências, a construção de identidades e de vínculos sociais, simbólicos, rituais e culturais.

4. TUTELAS COLETIVAS DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA

As terras comunais das populações camponesas da Inglaterra compreenderam um sistema compartilhado com autonomia por comunidades locais, voltado para o cultivo de pastagens e a garantia da subsistência, até o momento em que foi extinto pelas Leis de Cercamentos. Os comuns de hoje remetem aos *commons* do modelo inglês, na medida em que se assemelham no modo de uso compartilhado de recursos naturais. Porém, a exemplo do que ocorreu na Inglaterra após o início dos *enclosures* quando os *commons* passaram a ser considerados marginais, os comuns hodiernos, quando confrontados com o modelo de desenvolvimento vigente baseado na extração massiva de recursos naturais para maximizar o lucro, comprometendo a sustentabilidade ecológica, representam “[...] um legado indesejado do passado, algo que hoje não serve mais e do qual é melhor se desfazer.” (Ricoverti, 2012, p. 31).

Com as diferenças peculiares de cada época, a história se repete no ponto em que, a partir do século XV, por meio dos *enclosures*, a Inglaterra cancelou o acesso das famílias às terras comunais, as quais foram privatizadas em nome de quem já era proprietário de terras, de

religiosos ou de quem fazia parte da nobreza. Os cercamentos foram impostos pela violência, pelo deslocamento forçado da população e pela força da lei (Ricoverti, 2012).

Os arranjos de gestão colaborativa sobre recursos naturais estão sob as ameaças do segundo movimento dos cercamentos, baseado na busca de conversão das propriedades comuns em propriedades privadas, com olhos voltados para o investimento em grande escala e a expansão das possibilidades produtivas, incluindo grandes indústrias atuantes no mercado internacional (Boyle, 2008). A produção e o transporte em grandes volumes de produtos homogêneos, na forma de *commodities*, colide com a extração e produção baseada no trabalho familiar, “[...] em cooperativas de produtores diretos, de base artesanal ou que incorpora tecnologia simples, agregando valor aos produtos da floresta, e que é comercializada em circuitos específicos de mercado.” (Almeida, 2004, p. 43).

No enfrentamento de interesses que têm, de um lado, a preservação dos modelos organizados de gestão colaborativa e, de outro, as ameaças oriundas dos processos de *commoditização* da natureza e implementação de projetos públicos e privados voltados ao desenvolvimento, o processo coletivo vem sendo utilizado em favor do primeiro. Exemplos de ações de natureza coletiva ajuizadas no Brasil tutelam, ao mesmo tempo, o meio ambiente e os arranjos de gestão colaborativa.

São encontradas ações ajuizadas para tutelar, em primeiro plano, os próprios arranjos estabelecidos, a depender do contexto, enquanto em outras, a tutela dos modelos de gestão colaborativa aparece em segundo plano, com o meio ambiente desempenhando o protagonismo. Nesses casos as ações não levam em consideração o modelo em si, o qual termina por ser tutelado de modo reflexo, como consequência de uma intervenção que tem por objetivo a proteção de um outro interesse, relacionado ao arranjo de gestão colaborativa.

No Estado do Paraná, além das ações que contribuem para a desintegração dos sistemas faxinais caracterizadoras de *enclosures* contemporâneos, também são praticados atos pelos próprios faxinalenses, a exemplo de fato registrado no Faxinal do Kruger, município de Boa Ventura de São Roque, composta por sessenta famílias que vivem no local há mais de cem anos. As reclamações que chegaram ao Ministério Público e que motivaram o ajuizamento de ação civil pública¹, apontavam que determinados integrantes da comunidade, possuidores de propriedade em área de criador comunitário, estavam praticando atos incompatíveis com a manutenção do sistema de faxinais, notadamente, a colocação de cercas nas áreas destinadas ao

¹ TJPR, Apelação Cível nº 0000911-93.2008.8.16.0136. 5ª Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima. Data Publicação: 09/08/2023.

uso comum, além de atos caracterizadores de danos ambientais.

Para o Ministério Público, o intuito dos réus era o de promover o cercamento total de determinadas áreas, prejudicando as comunidades tradicionais. Os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a proceder a retirada das cercas; em obrigação de não fazer, consistente na proibição da utilização inadequada dos Sistemas Comuns do Faxinal; e não praticar outras atividades que causem prejuízos ao sistema, como a utilização de sementes transgênicas, agrotóxicos e outros produtos químicos.

A monocultura de eucalipto no Extremo Sul da Bahia, destinada ao abastecimento de fábricas de celulose instaladas na região, tem gerado problemas para territórios dos povos originários e tradicionais. Os efeitos negativos da eucaliptocultura motivou o Ministério Público Federal a ajuizar ação civil pública² em face do Poder Público e das empresas, com o objetivo de obter tutela judicial que assegure a devida proteção de diversas comunidades quilombolas e indígenas.

A ação foi proposta após a constatação de que, entre outros pontos, as atividades decorrentes do plantio de eucalipto pelas empresas têm causado escassez de água; danos à saúde da população e prejuízos da produção agrícola em razão da pulverização de veneno; dificuldades ao desenvolvimento da agricultura pelo ressecamento das terras, uma vez que os eucaliptos são plantados próximos das residências; e migração da população para as cidades em busca de meios de sobrevivência.

Uma das características principais dessas comunidades está relacionada à prática da agricultura familiar baseada no cultivo de gêneros alimentícios; na criação de animais; na manutenção de pequenas indústrias artesanais voltadas para a fabricação de beiju, tapioca e derivados da mandioca; na produção de artesanatos e na prática comunal do extrativismo vegetal voltado para a fabricação do dendê, óleos e extratos vegetais utilizados como antibióticos (Abreu, 2010).

No Estado de Minas Gerais, os geraizeiros³ ocupam os planaltos, as chapadas, os tabuleiros, as campinas, as encostas e os vales das regiões do cerrado. Em muitos casos dividem propriedades comuns, ocupando os espaços de forma solidária destinados aos currais, aos engenhos, à criação de animais à solta, à realização do extrativismo, às práticas agrícolas e à

² A Ação Civil Pública sob o nº 1004853-19.2023.4.01.3313 depende de julgamento e tramita na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA.

³ De acordo com o Instituto Sociedade, População e Natureza – ISPN, “A nomenclatura destas populações advém do termo ‘Gerais’, entendido como sinônimo de Cerrado. Segundo seus moradores históricos, antes não havia referência ao Cerrado, apenas aos Gerais, daí o nome geraizeiros. Muitas vezes eles dividem uma propriedade comum, popularmente chamada de quintal, onde plantam e criam animais. O espaço é solidariamente ocupado, com uma diversidade de culturas produtivas, e as tradições locais selam laços de um comunitarismo único.”

produção de artesanatos e farinha.

Os geraizeiros são considerados populações tradicionais, adaptadas às características do bioma e às possibilidades de produção que o território oferece. Com uma filosofia de vida e de produção, as comunidades resistem à cultura das cercas, à prática da propriedade privada e da monocultura, vivendo sobre a mesma terra em que viveram seus pais e avós.

Contudo, nas últimas três décadas, a região Norte do Estado de Minas Gerais se tornou alvo de interesse do setor mineral, o qual vem sendo fomentado no Brasil e na América Latina a partir das “[...] ascensão de políticas neoliberais, momento em que ocorre a reprimarização das economias destes Estados que se afirmam como exportadores de *commodities* dentro da Divisão Internacional do Trabalho.” (Oliveira; Ferreira, 2023, p. 42).

O problema aumenta quando projetos de grandes empreendimentos minerários adentram territórios ocupados secularmente por população tradicionais. Um desses projetos com irregularidades, motivou o ajuizamento de ação civil pública⁴ requerendo a suspensão de todas as atividades voltadas à sua implementação até que seja realizada a conclusão da regularização fundiária do território tradicional geraizeiro e a realização do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades tradicionais interessadas e que potencialmente possam sofrer os impactos e danos do empreendimento.

Entre as irregularidades, está a intenção de utilizar parte significativa do território em que habitam 73 comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas, totalizando cerca de 2.230 famílias; a desconsideração do Decreto Estadual nº 679, de 19/12/2018, o qual declarou que a área ocupada é de interesse social para fins de desapropriação em favor da regularização fundiária das comunidades geraizeiras; e a assinatura de protocolo sem a realização das audiências públicas e consulta das comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento.

Muitos outros casos podem ser abordados, todos com impactos ambientais e aos arranjos de gestão colaborativa sobre recursos naturais, a exemplo das ações civis públicas ajuizadas para obrigar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a promover a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação de terras quilombolas⁵; combater a grilagem de terras responsáveis pela expulsão de comunidades

⁴ A Ação Civil Pública nº 1014398-57.2021.4.01.3807 depende de julgamento e tramita na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Belo Horizonte.

⁵ Ação Civil Pública nº 0004670-89.2014.4.01.3601 aguarda julgamento de Recurso de Apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

ribeirinhas⁶; adequar processos de modernização de corredores rodoviários com falhas e inadequações no procedimento de licenciamento ambiental⁷; combater o desmatamento, incluindo de palmeiras de babaçu nos Estados do Nordeste⁸; adequar processos de empreendimentos portuários⁹; e adequar processos de empreendimentos imobiliários.¹⁰

5. DEFICIÊNCIAS DO PROCESSO COLETIVO PARA UMA TUTELA ADEQUADA DOS MODELOS DE GESTÃO SOBRE OS RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM

Há um corriqueiro elogio ao expressivo conjunto legislativo aprovado nas décadas de 1980 e 1990 no Brasil, pensado para a constituição de um sistema processual coletivo voltado aos direitos transindividuais e individuais homogêneos. Passados em torno de quarenta anos de início dos debates e aplicação da legislação, a tutela dos direitos de grupo é considerada uma realidade consolidada em termos doutrinários, acadêmicos, legislativos e jurisprudenciais. Entretanto, ao mesmo tempo, se reconhece que não há somente flores na jornada, mas, se comparado a outros ordenamentos jurídicos, “[...] o processo civil brasileiro representa um dos modelos mais avançados, talvez aquele que mais produziu ações coletivas e mudanças relevantes na sociedade a partir de litígios coletivos.” (Zaneti Jr., 2019, p. 15).

Para Zaneti Jr. (2019, p. 37), “Estamos muito longe de uma tutela coletiva perfeita, mas já avançamos muito. Existe ainda um longo caminho a trilhar, mas os primeiros passos já foram dados.” Compreende, a partir de uma análise de resultados de ações coletivas, que é preciso continuar e, sem sair da trilha que permitiu o acesso à justiça, melhorar ainda mais os mecanismos de prestação jurisdicional, sendo que os números do processo coletivo já provam que o Brasil ultrapassou a fase da exigência de uma estrutura processual mínima.

Um dos principais dilemas atinge o modelo de legitimidade ativa, que não pertence aos titulares do direito, mas aos entes públicos e privados autorizados por meio de legislações. Pela legitimidade extraordinária, o sistema processual permite que os entes e instituições indicados atuem em nome da coletividade, embora não possuam interesse direto na solução do

⁶ Ação Civil Pública nº 0033571-14.2012.4.01.3900 da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará (SJPA).

⁷ TRF4, AC 5071127-76.2015.4.04.7100, 3ª Turma, Relator para Acórdão Fernando Quadros da Silva, julgado em 04/04/2017.

⁸ ACP 0001178-80.2014.4.01.3701, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 30/09/2022.

⁹ A Ação Civil Pública sob o nº 5003595-79.2024.4.04.7000 depende de julgamento e tramita na 11ª Vara Federal de Curitiba.

¹⁰ A Ação Civil Pública sob o nº 1019688-17.2024.4.01.3300 depende de julgamento e tramita na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia (SJBA).

conflito. O questionamento resulta da dúvida em saber se os legitimados ativos, pelo simples fato de constar no rol da legislação que lhes concede o *jus postulandi*, são suficientemente adequados para o exercício da representação processual, no sentido de demonstrar diligência na condução do processo, esmero com a produção de provas e transparência na publicização dos atos com todos os componentes do grupo (Arenhart; Osna, 2022).

O problema da representação guarda relação com o direito de participação no processo na medida em que os legitimados ativos assumem uma posição intermediária entre as coletividades. Na defesa dos direitos transindividuais, atuam na condição de porta-vozes dos interesses da sociedade e de grupos sociais. Logo, espera-se que apresentem aptidão para uma defesa eficiente, em sintonia com as expectativas de quem é representado (Mirra, 2007).

A contemporânea legislação processual reflete a consciência de que o processo judicial deve ser pensado a partir dos valores da Constituição da República e de que o processo deve ser necessariamente participativo, competindo ao sistema processual a disponibilização de técnicas “[...] capazes de dar conta de uma tutela adequada e efetiva dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais, sem nunca perder de vista a sua natureza de instrumento e o primado do direito material.” As afirmações de Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 79) são complementadas com a observação de que a atuação judicial é uma das formas de participação e “[...] deve ser tida como uma legítima forma de atuação política, compatível com os ditames de uma democracia participativa, a qual, inclusive, é referida por alguns também com um direito fundamental.”

No processo coletivo espera-se que a tutela jurídica seja adequada, consistente em um conjunto de exigências fundamentais capazes de assegurar que a prestação jurisdicional cumpra seu objetivo, no sentido de proteger os direitos e interesses de modo efetivo. O processo deve garantir que os direitos individuais dos integrantes do grupo sejam resguardados, ao mesmo tempo em que as necessidades do coletivo sejam atendidas.

Por conseguinte, o risco da participação pelo processo, é não saber se a tutela pretendida é ou não adequada para todos. Em muitos casos sim, mesmo porque há boas intenções, mas quando se age em nome de outro, o resultado pode ser o oposto do que se almeja. A não participação no processo, mas pelo processo, é considerada mais grave nas lesões que atingem comunidades, assim como são os grupos que exercem governança colaborativa sobre recursos naturais de uso comum, compreendendo um determinado território, tendo e vista os “[...] fortes laços de afinidade social, emocional e territorial, traduzidos em um alto grau de consenso interno.” (Vitorelli, 2019, p. 84).

Os direitos dos agricultores e de outras comunidades de produtores que retiram seus meios de subsistência da biodiversidade que conservaram e utilizaram desde tempos imemoriais, só podem ser efetivamente garantidos se lhes for permitido participar ativamente das esferas de decisões. Muitas comunidades são fracas para fazer valer seus direitos, necessitando do Estado a devida proteção, observado, porém, o dever de não tomar decisões unilaterais capazes de impactar os seus modos de vida (Shiva, 2020).

Desse modo, especificamente aos arranjos de gestão participativa sobre recursos naturais, cujos integrantes constituem grupos ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, permitindo a determinação dos membros da coletividade, nos parece descabida a defesa de que existe uma impossibilidade prática de garantir a participação no processo. As comunidades gestoras são passíveis de identificação, tenham ou não organização formal, não existindo razões para restringir a participação no processo. Mesmo não sendo possível a participação de todos, a participação de representantes que consigam exercer “representatividade adequada” configura um encaminhamento viável de efetivação procedimental.

Por conseguinte, para que exista participação judicial, necessário um processo coletivo que proporcione canais de sua efetivação aos interessados, com institutos processuais moldados à necessidade do modelo participativo pretendido, *in casu*, os modelos de gestão colaborativa sobre recursos naturais de uso comum. E não basta assegurar a participação. É necessário, de forma construtiva, que os métodos utilizados garantam a manifestação das diferentes visões de grupo “[...] a fim de produzir, com clareza de visão, decisões que realmente caminhem no sentido de proteger todos os interessados envolvidos.” (Souza, 2012, p. 37).

Duas formas já existentes no contexto do Direito Processual Civil são vias que, uma vez implementadas nas demandas atinentes aos *commons* em juízo, podem solucionar essa deficiência, notadamente, a realização de audiências de conciliação e mediação; e a realização de audiências públicas judiciais. As primeiras são estímulos à superação do exclusivismo da sentença e à promoção da autocomposição, na linha da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, inaugurada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010 (Resolução nº 125, de 29/11/2010). Em que pese a brevidade, considera-se que a iniciativa já resultou em uma notória evolução do direito brasileiro no tocante ao adequado tratamento dos conflitos, contemplando o que dispõe a Constituição da República e a legislação infraconstitucional quando preconizam “[...] tanto o acesso à justiça quanto a efetividade e a celeridade processuais como condições inafastáveis para a otimização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.” (Martins, 2020, p. 35)

No mesmo sentido, Pilati e Mezzaroba (2020) opinam que não se trata de excluir o Estado da função jurisdicional, mas sim, otimizar o sistema na plenitude constitucional. Por conseguinte, um sistema de jurisdição em cenário de complexidades deve abarcar as duas dimensões da soberania, notadamente, a representativa e autocrática naquilo que lhe compete; e a participativa, de exercício direto pelo *populus*, nos casos de bens indisponíveis no plano individual. Com efeito, concluem que novos papéis devem ser incluídos para que sejam desempenhados pelos sujeitos processuais.

A abordagem do CNJ, que recai sobre os meios consensuais de solução de conflitos, prioriza os métodos autocompositivos, notadamente a mediação e a conciliação, representando uma nítida mudança de paradigma ao voltar os olhos para a resolução do conflito e não para o julgamento da causa. Da política pública implementada, decorre que a solução oriunda da apreciação jurisdicional por meio da emissão de uma sentença deixa de ser a principal opção, em um contexto que ganha evidência a densificação do princípio da adequação, segundo o qual, “[...] deve-se buscar instrumentos de auxílio à composição dos litígios que confirmem aos interessados os melhores resultados no que toca à sua solução, conforme as suas especificidades.” (Monteiro, 2021, p. 91).

Contudo, para que exista efetividade em tais atos, é imprescindível que a condução ocorra por profissional devidamente capacitado para a resolução de conflitos de natureza transindividual, caracterizados pela intensa conflituosidade e complexidade internas. A capacitação precisa ir além de uma preparação para conciliar ou mediar litígios de natureza intersubjetiva, com origem empresarial, familiar, civil, consumerista, trabalhista, previdenciária, penal e justiça restaurativa, assim como aponta a alínea *i*, Anexo I, da Resolução 125/2010 do CNJ.

Uma possibilidade que se mostra atrativa é a utilização de *special master* designado pelo juiz, com poderes devidamente estabelecidos, de forma semelhante aos que vêm sendo utilizados no processo civil nos Estados Unidos, do qual deve ser exigido um profundo conhecimento do assunto e a devida capacitação para atuar em ações coletivas. “Pode ser nomeado para facilitar a obtenção de um acordo, em papel análogo ao de um mediador, para revisá-lo, depois de pronto ou, na fase de execução, para auxiliar o juiz com as providências e decisões necessárias a implementá-lo.” (Vitorelli, 2019, p. 547).

Quanto às audiências públicas judiciais, sem prejuízo da realização de audiências de conciliação e de mediação, representam outra forma de favorecer o diálogo e a participação dos interessados, permitindo efetiva influência na construção da decisão. Para a realização de audiências públicas, o Supremo Tribunal Federal encontra fundamento jurídico no art. 9º, §1º,

da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a Corte; e, do mesmo modo, no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. O principal objetivo das audiências públicas judiciais realizadas com fundamento na legislação mencionada, voltada para o controle concentrado da constitucionalidade, é ampliar a participação dos interessados na deliberação de temas sensíveis à sociedade. Devem, pois, admitir todos os oradores alcançados pela respectiva deliberação da matéria, mesmo que desconsiderados especialistas no assunto (Azevedo, 2023).

Diversas iniciativas do STF culminaram na realização de audiências públicas¹¹, as quais, opinam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 80), devem ser estimuladas para outras instâncias judiciais, especialmente no curso de ações coletivas. Concluem que a realização de audiências públicas judiciais pelo STF “[...] é um exemplo paradigmático para o nosso Sistema de Justiça, abrindo importantíssimo instrumento de participação pública (e também de acesso à informação) na seara judicial.”

Do mesmo modo, para Pilati (2017, p. 27), na linha da expansão, todo caso que envolve bem coletivo exige, no mínimo, audiência pública participativa. Complementa que os interesses coletivos reúnem todos os sujeitos de Direito, de Estado e da Sociedade, aí residindo a complexidade jurídica pós-moderna, devotando-se o processo respectivo à “[...] construção da autocomposição por deliberação. A audiência pública é, pois, um processo especial de mediação nessa esfera, e por isso exige uma nova consciência e uma nova cultura jurídica.”

Trata-se, assim, de importante mecanismo para evitar os inconvenientes intensificados nas decisões unilaterais proferidas em tutelas coletivas e que podem não ser aceitas pelo grupo ao qual se destina, dada a complexidade das questões tratadas e dos diversos interesses envolvidos. Ao juiz, caberá tomar posse e fazer com que todos conheçam as informações sobre o problema, os limites e possibilidade de solução, as capacidades de cada sujeito envolvido e os obstáculos a serem enfrentados. Não atuará, por conseguinte, na condição de mero expectador das negociações ou, tão somente, para assegurar a paridade de armas dos sujeitos. Deve assumir a posição de “[...] garantidor do diálogo adequado entre todos os envolvidos e

¹¹ Entre outras: ADI nº 3510 (pesquisas com células tronco embrionárias), ADPF nº 101 (importação de pneus usados), ADPF 54 (aborto de anencéfalos), ADPF nº 186 e RE nº 597.285 (quotas raciais no ensino superior), ADI nº 3937 (proibição do uso de amianto), RE nº 586.224 (queimadas em canaviais) e ADIs nº 4901, nº 4902, nº 4903 e nº 4937 (novo Código Florestal).

como guardião da aplicação do Direito e da preservação do melhor caminho em prol do interesse público.” (Arenhart e Osna, 2022, p. 286).

Efetivamente, consistirá na aplicação no campo dos recursos naturais de uso comum, cuja gestão é colaborativa, de bases semelhantes àquelas aplicadas nas audiências públicas em processo constitucional e a mesma proposta esboçada por Pilati e Mezzaroba (2020, p. 172) para os bens que pertencem a toda a coletividade, a exemplo do meio ambiente saudável e do qual somos todos condôminos. Processos de tal natureza não podem seguir outra via processual que não seja a da audiência pública deliberativa, obrigando o magistrado a ordenar e coordenar os interessados e a desencadear “[...] um fórum coletivo de estudos e de encaminhamento de decisões dialogadas, em todas as esferas competentes, identificando as causas e comprometendo a todos os setores e sujeitos envolvidos.”

A incorporação das audiências públicas judiciais ao exercício da função jurisdicional, representa a efetivação de uma jurisdição pensada para existir nos Estados Constitucionais Democráticos, os quais, embora vigentes, não conseguiram superar todos os resquícios herdados da cultura judiciária conformada sob a égide dos Estados Liberal e Social, interessando aqui o cumprimento da função social do Poder Judiciário. A abertura para a participação social na administração da justiça e a possibilidade de maior diálogo entre partes e envolvidos nos efeitos da decisão, se inserem no contexto da efetivação do modelo paradigmático pensado para a justiça contemporânea, principalmente no trato de questões coletivas complexas, cuja característica predominante reside nas controvérsias intensas, exigentes de um “[...] elevado nível de conhecimento técnico por afetar valores culturais ou sociais estruturantes da sociedade, bem como interesses díspares de múltiplos segmentos sociais.” (Vanconcelos; Soares, 2015, p. 121).

Desse modo, resta evidenciado que a realização de audiências públicas, na quadra da história que ultrapassa mais de quarenta anos de experiências com as tutelas coletivas, mostra-se imprescindível para a promoção do amplo debate dos pontos controvertidos, para a garantia de efetiva participação no processo e para a descentralização do conceito de jurisdição, que deve ultrapassar o símbolo e figura solitária do julgador, o qual, mediante a participação na construção do mérito, “[...] terá reais condições de proferir sua decisão, vinculando-se a todos os pontos controversos debatidos e todas as provas produzidas processualmente pelas partes interessadas.” (Costa; Veloso, 2018, p. 13).

6 CONCLUSÃO

O Brasil estruturou a categorização dos direitos coletivos levando em consideração as pessoas, comunidades ou coletividades que possuem vínculos sociais, culturais, econômicos ou ambientais em comum. Por conseguinte, há um entendimento de que os direitos dos grupos gestores de modelos de gestão cooperada sobre recursos naturais de uso comum constituem direitos coletivos *stricto sensu*, cuja titularidade pertence a um grupo determinado, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a estrutura do processo coletivo brasileiro vem sendo utilizado para tutelar os direitos e interesses desses grupos perante o Judiciário, buscando preservar os modelos de gestão colaborativa em face, principalmente, das ameaças oriundas dos processos de *commoditização* da natureza e implementação de projetos públicos e privados voltados ao desenvolvimento. E ao que se percebe, as ações intentadas, principalmente ações civis públicas, vêm alcançando resultados favoráveis às comunidades.

Entretanto, o modelo de tutela coletiva precisa corrigir determinadas falhas que, na verdade, são questionadas desde seu nascimento nas últimas décadas do século XX. A principal delas está relacionada ao direito de participação no processo e não apenas pelo processo, assim como se dá nos processos cuja legitimidade ativa é extraordinária e atribuída à terceiros.

O devido processo legal evoluiu com base na participação e na noção de que todos têm o direito de se manifestar perante uma autoridade antes que uma decisão de seu interesse seja proferida, garantia que representa um pilar fundamental dos sistemas jurídicos democráticos. O processo é entendido como um procedimento em contraditório e o modelo de tutela coletiva implementado deve garantir a devida e efetiva participação na construção de um resultado que será aplicado na solução de um conflito de interesses.

Mecanismos já existentes e aplicados em outras esferas de prestação jurisdicional podem corrigir essas deficiências, a exemplo da aplicação de audiências de conciliação ou de mediação, o que representa um avanço da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, inaugurada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125, de 29/11/2010. Se não for possível a participação direta de todos os integrantes das comunidades gestoras de recursos naturais, a participação de representantes que consigam exercer para além da representação adequada, a representatividade adequada, configura um encaminhamento com possibilidades reais de efetivação procedimental. Contudo, é imprescindível que a condução ocorra por profissional devidamente capacitado para a resolução de conflitos de natureza transindividual, caracterizados pela intensa conflituosidade e complexidade internas.

Ainda, sem prejuízo da realização de audiências de conciliação e de mediação, levando-se em consideração as espécies de demandas originárias das questões comunais com a sociedade em seu entorno, outra forma de favorecer o diálogo e a participação dos interessados é encontrada na realização de audiências públicas judiciais, instrumentos de democratização que podem resolver o conflito para além do plano técnico e espelhar a expectativa da comunidade destinatária da decisão judicial. Os interesses coletivos, notadamente aqui os interesses dos grupos gestores de recursos naturais por meio de arranjos colaborativos, são espelhos da complexidade jurídica pós-moderna, e quem melhor do que a própria comunidade, conhecedora das próprias dificuldades, para produzir resultados mais viáveis do que uma solução imposta pelo Estado?

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Eduardo Luis Biazzi de Abreu. Identidade Cultural: comunidades quilombolas do extremo sul da Bahia em questão. *In Revista África e Africanidades* - Ano 2 - n. 8, fev. 2010. Disponível em: https://africaeaficanidades.com.br/documentos/identidade_cultural_comunidades_quilombolas_.pdf. Acesso em: 03/04/2025.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”. *In Conflitos Ambientais no Brasil*. Henri Acselrad (Org). Rio de Janeiro: Relume Dumará-Fundação Heinrich Böll, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/208/83>. Acesso em: 30/03/2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 4. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

AZEVEDO, Edgar Meira Pires de. **Audiências Públicas Judiciais na Jurisdição Procedimental**: democracia deliberativa à luz das teorias de Jürgen Habermas e Ricardo Tinoco de Góes. Curitiba: Juruá, 2023.

BOLLIER, David. **Pensar Desde Los Comunes**. Traficantes de Sueños, 2016.

BOYLE, James. **The Public Domain**: enclosing the commons of the mind. Yale University Press: London, 2008.

CHANG, Man Yu. **Sistema Faxinal**: uma forma de organização camponesa em desagregação no centro-sul do Paraná. Londrina: IAPAR, 1988.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. Processo Coletivo Democrático Sob a Ótica da Teoria das Ações Coletivas como Ações temáticas: um estudo da legitimidade processual ativa do cidadão propor ação civil pública. *In Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01 – 22, jul/dez. 2018.

Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4707>. Acesso em: 03/04/2025.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 11ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

HARDIN, Garrett. **A Tragédia dos Comuns**. 1968. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://math.uchicago.edu/~shmuel/Modeling/Hardin,%20Tragedy%20of%20the%20Commons.pdf>. Acesso em: 02/04/2025.

LATOURE, Bruno. **Onde estou?**: lições do confinamento para uso dos terrestres. Tradução Raquel Azevedo. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

MARINHESKI, Vanderlei. Mapa de uso da terra em dois faxinais do Centro-Sul no Paraná. *In Novos Cadernos NAEA*, v. 25, n. 3, p. 251-270, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/11257/9488>. Acesso em 02/04/2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTINS, Humberto. Solução Consensual de Conflitos: observações à luz da Resolução CNJ Nº 125/2010. *In Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*: 10 anos da Resolução CNJ Nº 125/2010. Henrique de Almeida Ávila, Valeria Ferioli Lagrasta (Organizadores). São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados – IPAM, 2020.

MARTINS, Pedro Sergio Vieira; PORRO, Noemi Sakiara Miyasaka; NETO, Joaquim Shiraishi. O Direito de Propriedade Ressignificado por Quebradeiras de Coco Babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional. *In Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 38, n. 2, p. 241-264. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/33806>. Acesso em: 27/03/2025.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações Cíveis e a Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: do direito vigente ao direito projetado. *In GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Ana Lídia Silva Mello. **Métodos Consensuais e Tutela Ambiental Efetiva**. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

MONTENEGRO, Mayara Karla Silva; RODRIGUES, Sávio José Dias. A Organização das Quebradeiras de Coco Babaçu e sua Produção do Território. *In Campo-Território*: revista de geografia agrária, edição especial, v. 15, n. 39, p. 145-161, p. 145, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/60277/31771>. Acesso em: 15/03/2025.

OLIVEIRA, Bruna França; FERREIRA, Gustavo Henrique Cepolini. Ação da Mineração em Território Tradicional Geraizeiro do Norte de Minas Gerais. *In Ensaios de Geografia*. Niterói, vol. 9, nº 20, pp. 40-61, janeiro-abril de 2023. Disponível em: https://periodicos.uff.br/ensaios_posgeo/article/view/54803/34274. Acesso em 01/04/2025.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action.** Indiana: Cambridge University Press, 1990.

PILATI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-modernidade.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PILATI, José Isaac; MEZZAROBBA, Orides. Acesso à Jurisdição da Justiça nos Conflitos Complexos: contribuição da experiência romana a soluções por audiência pública judicial ou extrajudicial deliberativa. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 1, p. 165-178, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7838>. Acesso em 20/03/2025.

RICOVERI, Giovanna. **Bens Comuns versus Mercadorias.** Tradução de Vincenzo Maria Lauriola e Elaine Moreira. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

SAQUET, Marcos Aurelio. **Abordagens e Concepções de Território.** 5. ed. – Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia Participativa e Participação Pública como Princípios do Estado Socioambiental de Direito. *In Revista de Direito Ambiental*. Ano 19 – 73 – jan-mar. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; RUSCHEL, Caroline Vieira. Pequeno Mapa do Comum. *In O Comum e os Comuns* [recurso eletrônico]: teoria e prática para um bem viver planetário. Caroline Vieira Ruschel, Geraldo Milioli (organizadores). – Criciúma, SC: Ediunesc, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkcepbpcbjcgcleclfnmkj/http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/10192/3/O%20comum%20e%20os%20comuns.pdf>. Acesso em 03/04/2025.

SHIVA, Vandana. **Reclaiming the Commons: biodiversity, indigenous knowledge, and the rights of mother Earth.** Synergeticpress: London, 2020.

PÔVOA, Pedro Fabricio Pôvoa; VINHA, Valéria Gonçalves da. Aplicando os *design principles* de Elinor Ostrom à Constituição de Mercados para Produtos da Sociobiodiversidade: o caso dos quilombolas de Oriximiná/PA. *In Revista Iberoamericana de Economía Ecológica*, v.30, n.1, p. 160-179. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://redibec.org/ojs/index.php/revibec/article/view/360>. Acesso em: 20/03/2025.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Quebradeiras de Coco: “babaçu livre” e reservas extrativistas. *In Veredas do Direito*, v.14, n.28, p.147-166. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/920>. Acesso em: 01/04/2025.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SOARES, Mirelle Fernandes. Audiência Pública no Exercício da Jurisdição no Estado Constitucional Democrático. *In Direito em Debate: revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUÍ*. Ano XXIV, nº 44, jul-dez 2015.

Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4366>.

Acesso em 20/02/2025.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento Sustentável, OGM e Responsabilidade Civil na União Europeia**. Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

ZANETI JR., Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *In Civil*

Procedure Review. v.10, n.2: mai.-ago., 2019. Disponível em:

file:///C:/Users/Jose/Downloads/188-Texto%20do%20Artigo-346-352-10-

20210621%20(1).pdf. Acesso em: 01/04/2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do Processo Coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. *In* GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.